



Número: **0603491-60.2022.6.19.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) (REPRESENTANTE)	PEDRO CORREA CANELLAS (ADVOGADO)
CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31237 866	01/09/2022 16:04	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603491-60.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

REPRESENTADA: CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Diretório Regional do PARTIDO LIBERAL — PL do Rio de Janeiro em face de CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS, candidata ao cargo de Senadora da República pelo Partido União Brasil, com fundamento no artigo 96 da Lei n. 9.504/97.

Narra-se, em apertada síntese, que a representada estaria a propagar, tanto no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, como nas redes sociais, imagem do candidato ao cargo de Presidente da República pelo PL, Jair Bolsonaro, declarando ser a "candidata de confiança do candidato Presidente Bolsonaro", quando, em verdade, a legenda partidária possuiria candidatura própria ao Senado pelo Rio de Janeiro, conforme solicitado no bojo do RCand n. 0601669-36.2022.6.19.0000.

Segundo a narrativa autoral, a conduta inquinada na presente consubstanciaria uso indevido da propaganda eleitoral nos meios de comunicação e violaria, segundo sustenta o representante, as disposições do artigo 54 da Lei das Eleições, à luz do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, pelo qual o apoio de um candidato a outro a que a lei se refere suporia "que ambos sejam filiados ao mesmo partido ou integrantes da mesma coligação".

Em comprovação ao alegado, fez instruir a petição inicial com a indicação dos



endereços eletrônicos que hospedariam a gravação da propaganda eleitoral da representada, supostamente veiculada em inserções vespertinas e no bloco noturno do horário eleitoral gratuito do dia 29/8/2022, na TV Globo, bem como imagens extraídas das redes sociais *Instagram* e *Facebook*: "<https://www.instagram.com/reel/Chw0t1jgXSO/?igshid=MDJmNzVkMjY>" e "<https://www.facebook.com/ClarissaGarotinhoRJ/videos/404231695130383>".

Persegue-se, em sede de tutela de urgência, seja determinada a imediata retirada da propaganda irregular de todas as emissoras de TV, Rádio, e de todas as plataformas da *internet* ou de qualquer outro meio midiático onde exibida, sob pena de multa, a ser fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, ratificada a liminar e julgada procedente a representação, requer que a representada seja condenada ao pagamento de multa eleitoral por propaganda irregular, a ser fixada no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Eis o breve relato, passo a decidir.

Assevero, desde já, que, num exame perfunctório dos fatos, próprio do momento processual e nos limites indispensáveis ao deslinde da tutela de urgência requestada, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

In casu, a visualização do conteúdo impugnado deixa entrever a veiculação de peça de propaganda que se utiliza de recursos técnicos para propagar a candidatura da representada ao Senado Federal, a princípio, de modo condizente com o legítimo debate político, próprio do contexto de disputa eleitoral.

É bem de se ver que, ao contrário do que afirma o representante, no momento em que surge a fotografia da candidata ao lado do Presidente da República, o locutor da propaganda não declara que ela é a "candidata de confiança do candidato Presidente Bolsonaro", mas, apenas, que a representada "tem a confiança do Presidente Bolsonaro". *In verbis*:

"Ela está preparada para ser a Senadora que o nosso Estado precisa.

Tem posições firmes, valores sólidos, fé em Deus,

E a confiança do Presidente Bolsonaro."

Não se vislumbra, por ora, desvirtuamento da propaganda eleitoral gratuita com o condão de propagar candidatura alheia a que o horário se destina, *ratio essendi* das restrições estabelecidas no artigo 54 da Lei das Eleições - que visa impedir a denominada "propaganda cruzada" -, mas sim, *a prima facie*, uso promocional de afinidades políticas já existentes.

Reconhece-se, outrossim, ainda que em uma análise superficial, hipótese de propaganda na qual a candidata faz menção às suas ações políticas como parlamentar, não se prestando para configurar violação ao artigo 54 da Lei n. 9.504/97 a veiculação de fotografia desta ao lado do Presidente da República, ainda que candidato à reeleição por legenda partidária diversa (PL) da qual a representada é integrante (União



Brasil), eis que o contexto da propaganda é voltado estritamente para a candidata titular do horário eleitoral gratuito.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que deverá sempre nortear as decisões deste Regional em homenagem à segurança jurídica do pleito, firmou o entendimento de que “*as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa*” (REspE n. 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20/3/2018).

Ausente, *primo icu oculi*, uso indevido do programa eleitoral gratuito, deve a Justiça Eleitoral primar pela liberdade de expressão e se abster de intentar ações repressivas que limitem o legítimo debate político-eleitoral. *In verbis*:

Representação. Horário eleitoral gratuito. Uso indevido. Candidato a Governador. Menção ao "bolsa família" e fotografia de candidato à Presidência da República.

1. Não caracteriza uso indevido do horário eleitoral gratuito, a permitir a aplicação do art. 23 da Resolução TSE nº 22.261/06, o fato do candidato ao Governo do Estado, titular do horário, fazer menção ao "bolsa família", mesmo ao lado de cartaz com a fotografia de candidato à Presidência da República.

2. Representação improcedente.

(TSE. RP n. 1206/DF, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS, Data de Julgamento: 26/9/2006).

Ex positis, INDEFIRO o pleito de tutela liminar de remoção imediata do conteúdo impugnado, por não vislumbrar nos autos, conforme as razões expendidas, a probabilidade do direito invocado pela parte (artigo 15 c/c artigo 300, ambos do Código de Processo Civil).

Cite-se a representada para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo legal.

Isso feito e vindo aos autos, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, retornem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2022.

Desembargadora Eleitoral MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA
Relatora

